



Parecer nº 60/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0034398/2023-35

Parecer nº 060/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

Empreendedor	/	João Emílio Rocheto / Chapadão do Bugre Água Santa II-Fazenda Chapadão do Bugre Água Santa II (Matrículas 12.126, 22.144, 22.175, 22.073, 16.962, 2.611)
Empreendimento		
CNPJ/CPF		016.906.168-06
Município		Sacramento
PA SLA		5486/2021
Código - Atividade – Classe 4		G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura G-01-01-5 – Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muars, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
SUPRAM / Parecer Supram		SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO / Parecer nº 30/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2023
Licença Ambiental		- CERTIFICADO Nº 5486 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LOC - 31/03/2023
Condicionante de Compensação Ambiental		08 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012 e Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.
Processo de compensação ambiental		Processo SEI Nº 2100.01.0034398/2023-35
Estudo Ambiental		EIA/RIMA
VR do empreendimento (SET/2023)	^[1]	R\$ 51.955.200,00
Fator de Atualização TJMG – De SET/2023 até ABR/2024		1,0247334
VR do empreendimento (ABR/2024)		R\$ 53.240.228,74
Valor do Gi apurado		0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (Gi x VR) (ABR/2024)		R\$ 266.201,14

Breve Histórico da regularização ambiental

O Parecer nº 30/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2023 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendimento Chapadão do Bugre – Água Santa II - Fazenda Chapadão do Bugre - Água Santa II atua no setor de agrossilvopastoril, exercendo suas atividades no município de Sacramento - MG. Em 04/11/2021 foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 5486/2021, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante - LAC1 (LOC).

As atividades a serem licenciadas são: cultivo de culturas anuais e semiperenes, horticultura e criação de bovinos, em sistema extensivo. A área total do empreendimento corresponde a 6.241,7540 ha, sendo que 1,15 ha correspondem às porções construídas.”

O CERTIFICADO Nº 5486 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE, fase LOC, foi concedido em reunião do dia 31/03/2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais****Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias**

O EIA, Tabela 7, registra a lista das espécies de Mamíferos de médio e grande porte que podem ser encontradas em áreas entorno da Fazenda Chapadão do Bugre. Foram encontradas espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a onça-parda (*Puma concolor*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Empreendimentos agrosilvipastoris normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

O EIA, p. 54, registra as seguinte informação:

“A atividade de culturas anuais e silvicultura na propriedade ocupa uma área de 2.500 ha, toda ela em sequeiro, cujas principais culturas são a soja, milho, trigo ou pastagem, durante a chamada “safrinha” e eucalipto. O sistema de plantio será direto.”

O Parecer da regularização ambiental, p. 23, registra o seguinte:

“[...] algumas áreas de preservação permanente e de reserva legal apresentam-se parcialmente invadidas por *Pinus* spp. [...]”.

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)^[2] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

“O *Pinus* e o *Eucalipto*, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”^[3]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas^[4].

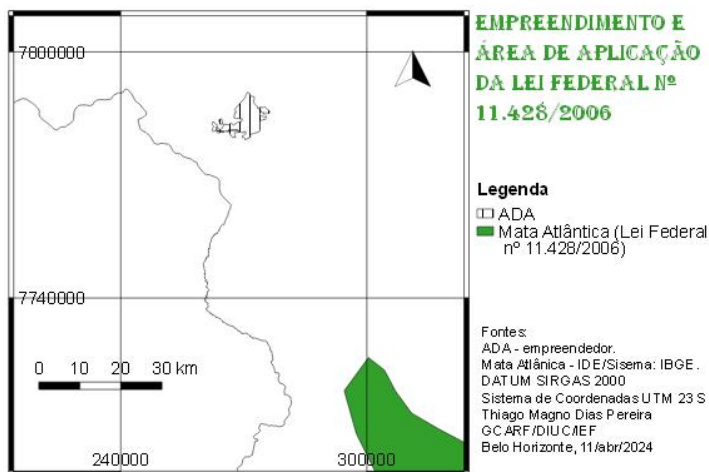
No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas pelos barramentos existentes no empreendimento. Este é outro fator facilitador. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[5] alertam para isso:

“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

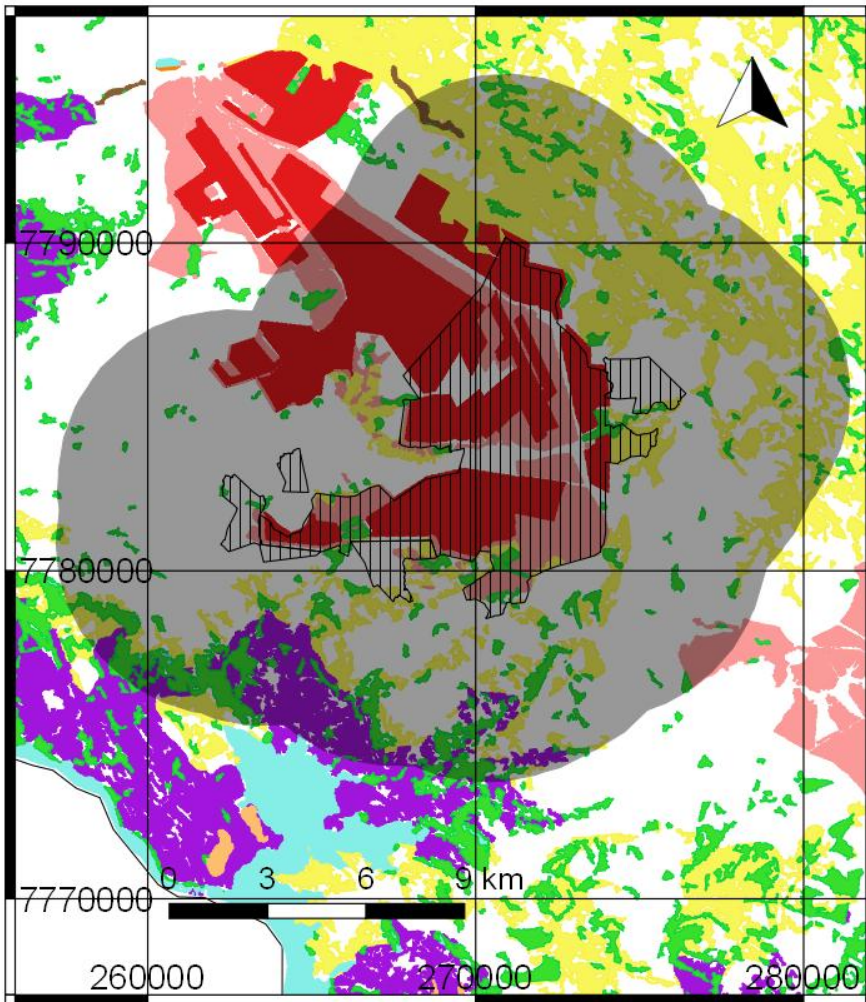
Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. A AID do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido), campo, vereda (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira) e campo rupestre (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira).



EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL



Legenda

- ▨ ADA
- AID
- Cobertura Florestal
- Água
- Campo
- Campo cerrado
- Campo rupestre
- Cerrado
- Eucalipto
- Floresta estacional semidecidual montana
- Pinus
- Vereda

Fontes:

ADA e AID - empreendedor.
Cobertura Florestal - IDE/Sisema: IE
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 23 S
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 11/abr/2024

Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei nº 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

O EIA registra os seguintes impactos ao meio biótico: destruição de habitat e afugentamento da fauna e intervenção em APP.

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

O Parecer nº 30/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2023 autorizou as seguintes intervenções ambientais:

"-Em área de preservação permanente [...] com supressão de vegetação nativa de 0,0168 ha, com a finalidade de construção de casa de bombas hidráulicas e estrada de acesso para captação direta para irrigação – nova intervenção (coordenadas geográficas: 20° 1'49.01"S. e 47° 8'52.02"W.), Fazenda Chapadão do Bugre- Água Santa II [...];

-Em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa de 6,5560 ha (rendimento lenhoso de 62,7159 m³), com a finalidade de instalação de um barramento em curso d'água - córrego Guarita (coordenadas geográficas: 20°04'8.50"S. e 47°13'14.50"W.) – Fazenda Treviso – Gleba A - Processo SEI nº 1370.01.0038287/2022-53 (12/08/2022) e SINAFLO 23122783. Dos 6,5560 ha desta intervenção, 3,5039 ha são em imóvel de terceiro; sendo apresentada, nos autos do processo, a anuência do proprietário deste imóvel, Sr. José Walter de Oliveira, Fazenda Gurita (matrícula 2.611/CAR: MG-3156908 1853BB1A47E440C4A8507A7315D9B3EC). Vale salientar que o Requerimento de Intervenção Ambiental está em nome do Sr. Aldo Bizinotto da Cunha, proprietário da Fazenda Treviso - Gleba A, matrícula 22.175, CAR: MG-3156908 8CE0.221E.E465.42BC.AA9A.F339.BCA9.81B9, cuja propriedade faz parte do presente empreendimento por meio de um compromisso particular de compra e venda, firmado entre as partes, conforme documento nos autos do processo de licenciamento;"

O Parecer da Regularização Ambiental, p. 29, ainda registra a ocorrência do impacto "Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação".

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

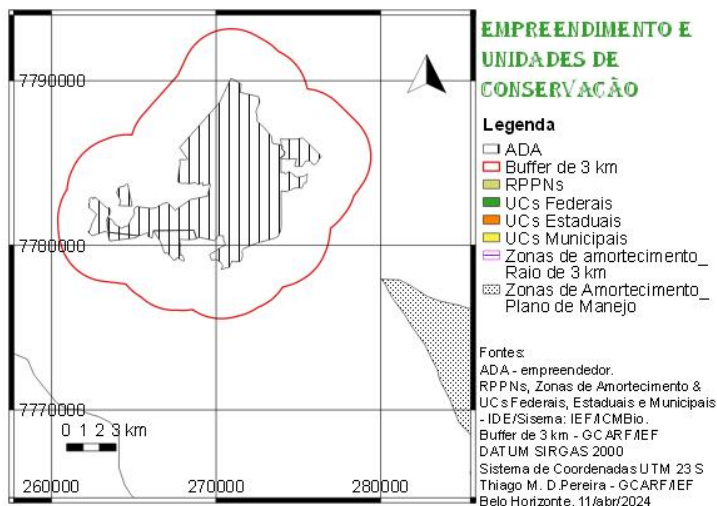
O Parecer nº 30/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2023 não apresenta impactos em ambientes espeleológicos, sendo registrado o seguinte:

“Foi apresentado um Relatório Técnico de Cavidades Naturais, elaborado pelo Ranyer Pereira Costa, CREA -MG 104.601/D, com a seguinte conclusão: “[...] o imóvel denominado Fazenda Chapadão do Bugre – Água Santa II, no município de Sacramento – MG, não possui cavidades naturais nas áreas de influência do empreendimento [...]”.

E ainda, foi informado que a gruta mais próxima ao empreendimento encontra-se a aproximadamente 25 km, no município de Sacramento, denominada Gruta dos Palhares e que o empreendimento se localiza em uma área de médio potencial de ocorrência de cavidades conforme base de dados do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas - CECAV/IDE-SISEMA.”

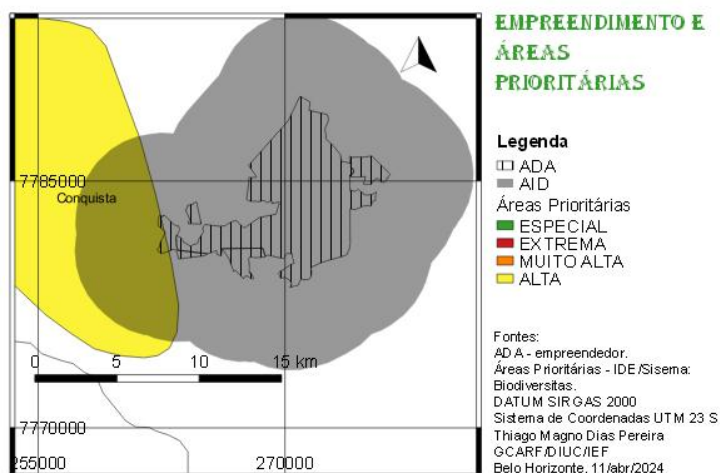
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Partes da ADA e da AID do empreendimento estão inseridas dentro de área prioritária de importância biológica categoria ALTA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer nº 30/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2023 apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“Durante a condução das atividades produtivas são gerados materiais particulados – suspensão de partículas de solo devido ao movimento dos veículos, máquinas agrícolas e implementos e suspensão de partículas de minerais, oriundos da aplicação de fertilizantes; gases oriundos dos escapamentos dos veículos e máquinas agrícolas.”

Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrossilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

O EIA, p. 338 e 339, elenca os impactos de compactação e impermeabilização do solo.

“As atividades do empreendimento necessitam de uso de maquinário pesado, causando compactação do solo nas estradas e nos locais de manobras. Apesar de esta compactação persistir nas estradas, esta pode ser corrigida mediante preparo do solo com subsoladores e arados agrícolas nas áreas destinadas à agricultura.”

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrossilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Há que se considerar os efeitos dos barramentos que integram o empreendimento tanto a montante quanto a jusante de suas localizações.

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer nº 30/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2023 registra as seguintes intervenções em cursos d'água via barramentos para o empreendimento:

“-Em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa de 1,07 ha, com a finalidade de ampliação de um barramento e estrada de acesso – intervenções já ocorridas (coordenadas geográficas: 20°01'44,04"S. e 47°11'31,03"W.) e captação direta (coordenadas geográficas: 20° 1'43,01"S. e 47°11'22,00"W.) e com supressão de vegetação nativa de 0,0168 ha, com a finalidade de construção de casa de bombas hidráulicas e estrada de acesso para captação direta para irrigação – nova intervenção (coordenadas geográficas: 20° 1'49,01"S. e 47° 8'52,02"W.), Fazenda Chapadão do Bugre- Água Santa II [...];

-Em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa de 6,5560 ha (rendimento lenhoso de 62,7159 m3), com a finalidade de instalação de um barramento em curso d'água - córrego Guarita (coordenadas geográficas: 20°04'8.50"S. e 47°13'14.50"W.) – Fazenda Treviso – Gleba A [...].”

Interferência em paisagens notáveis

O Parecer nº 30/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2023, p. 29, não registrou impactos ou interferências em paisagens notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O Parecer da Regularização Ambiental registra que “ durante a condução das atividades produtivas são gerados [...] gases oriundos dos escapamentos dos veículos e máquinas agrícolas”. Dessa forma são gerados gases de efeito estufa (GEE), com destaque para o CO₂.

Há que se considerar que, na bovinocultura, as emissões de GEE provêm da produção de gases no trato intestinal dos animais.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer nº 30/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2023 não deixa dúvidas da ocorrência do presente impacto, vejamos:

“[...], vale destacar a existência de 4 áreas (área 1: Coordenadas Geográficas: 20° 3'26.92"S e 47°13'28.10"W.; área 2: Coordenadas Geográficas: 20°1'40.58"S e 47°13'13.78"W.; área 3: Coordenadas Geográficas: 20°2'17.03"S e 47°12'49.25"W. e área 4: Coordenadas Geográficas: 20°1'59.80"S e 47°11'30.70"W.) na propriedade com processos erosivos avançados.”

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer nº 30/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2023 registra o impacto de emissão de “ruídos e vibrações”.

“A emissão de ruídos ocorre, principalmente, devido ao alto fluxo de máquinas e veículos.”

Índice de temporalidade

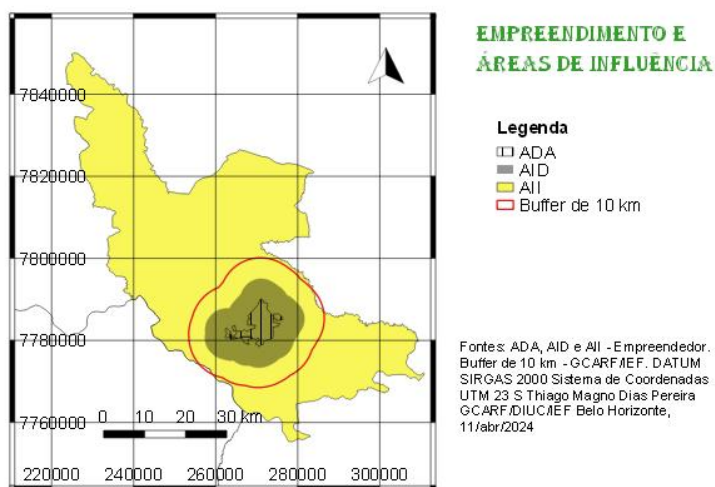
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA SLA em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI nº2100.01.0034398/2023-35. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte significativa da AII está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer nº 30/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2023 apresenta a seguinte informação sobre a RL do empreendimento:

“Ademais, informa-se que as áreas de reserva legal, dentro dos limites do empreendimento, são constituídas por vegetação nativa com forte presença de *Pinus* e por áreas de preservação permanente. Para as áreas de reserva legal compensadas e relocadas fora da propriedade, foi apresentado o laudo de caracterização e situação, atestando se tratar de áreas constituídas de vegetação nativa do Bioma Cerrado, com fitofisionomias de Campo Rupestre e Floresta Estacional Semidecidual Montana e que se encontram em bom estado de conservação. O mencionado laudo foi elaborado pelo engenheiro agrônomo Ranyer Pereira Costa, ART. nº MG20221376632.”

Já que as áreas de reserva legal dentro dos limites do empreendimento são constituídas por vegetação nativa com forte presença de *Pinus*, espécie exótica que traz grande impacto para o Bioma Cerrado, não é possível afirmar que toda a RL está em bom estado de conservação. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
João Emilio Rocheto		5486/2021		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soergimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3750
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5250
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	53.240.228,74	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	266.201,14	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendedor apresentou Declaração de Data de Implantação (74177510) informando que a data de implantação do empreendimento ocorreu após de 19 de julho de 2000.

Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (SET/2023) ^[6]	R\$ 51.955.200,00
Fator de Atualização TJMG – De SET/2023 até ABR/2024	1,0247334
VR do empreendimento (ABR/2024)	R\$ 53.240.228,74
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (ABR/2024)	R\$ 266.201,14

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimentos e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta UCs nem zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ABR/2024)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 159.720,69
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 79.860,33
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 13.310,06
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 13.310,06
Total – 100 %	R\$ 266.201,14

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0034398/2023-35 - conforme

determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental concomitante - LAC 1 nº 54860/2021 (fase LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 08, definida no Parecer Único nº 30/SEMAD/SUPRAM TRIÂNGULO-DRRA/2023 (74177484), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (74177510). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvipastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a **redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual - POA 2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2024

[1] Ainda que a última planilha seja datada de ABR/24, diversos itens apresentam os mesmos valores financeiros da planilha datada de SET/23, não tendo sido realizada atualização monetária, que, por isso, será realizada no âmbito deste parecer.

[2] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[3] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[4] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IVl5nZDjxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0zJt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

[5] VIEIRA, F.; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[6] Ainda que a última planilha seja datada de ABR/24, diversos itens apresentam os mesmos valores financeiros da planilha datada de SET/23, não tendo sido realizada atualização monetária, que, por isso, será realizada no âmbito deste parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Manzali Bonaccorsi, Servidor**, em 05/09/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 05/09/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 06/09/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95997568** e o código CRC **2A2D4D23**.